

Registro: 2012.0000023914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0162967-71.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e é apelado FÁBIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. V.U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELLO PINTO (Presidente) e JÚLIO VIDAL.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2012.

Celso Pimentel relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 22.019

Apelação nº 0162967-71.2009.8.26.0100

29ª Vara Cível do Foro Central da Capital

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Fábio de Oliveira dos Santos 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Dando-se o acidente de trânsito na vigência da Lei 11.482/2007, que retroage à da Medida Provisória 340, 29 de dezembro de 2006, a indenização desvincula-se do salário mínimo e corresponde a percentual do montante de treze mil e quinhentos reais, já pagos ao autor, observada a tabela da SUSEP, que guarda sim pertinência e encerra critério objetivo de graduação da invalidez parcial e permanente. Por isso, decreta-se a improcedência da demanda.

Seguradora apela da respeitável sentença que a condenou ao pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório. Nega a obrigação e argumenta com a ausência de invalidez total e permanente, a que não corresponde dano estético, cuja cobertura também nega. Defende a suficiência do pagamento administrativo, insiste no montante estabelecido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e impugna a vinculação ao salário mínimo.

Vieram preparo e resposta.

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito em 20 de maio de 2007 (fls. 3 e 17/20), o autor sofreu, de acordo com a perícia judicial,



fratura na perna e no fêmur direitos e "apresentou no pós-operatório quadro infeccioso ósseo e muscular sendo realizada amputação do terço proximal da perna" (fls. 166/167), cujas sequelas — morfológica e funcional — resultaram em invalidez parcial e permanente em 50% pela perda total de uso de um pé e mais 20% por danos estéticos (fl. 167).

Quando do evento, vigia a Lei 11.482/2007, em que se converteu a Medida Provisória 340/2006, esta em vigor desde sua publicação, 29 de dezembro de 2006.

Tais diplomas afastaram a vinculação da indenização do seguro obrigatório ao salário mínimo e estabeleceram montante fixo de treze mil e quinhentos reais.

Assim, o autor fazia jus, segundo a tarifação constante da Tabela da SUSEP - que guarda sim pertinência e encerra critério objetivo de graduação da invalidez parcial e permanente -, a no máximo 50% da indenização máxima de até treze mil e quinhentos reais, como estabelece o art. 3°, "c", "II" da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com a redação da Lei 11.482/07, o que corresponderia a seis setecentos e cinquenta reais.

Como a seguradora pagou os 70% apontados pela perícia - nove mil e quatrocentos e cinquenta reais -, o autor nada tem a receber, do que resulta que se julga improcedente a demanda.

Condena o vencido no pagamento de custas e honorários de sucumbência de mil reais, ressaltados os efeitos da gratuidade.



Pelas razões expostas e para os fins assinalados, dá-se parcial provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator